



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PREGOEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2026 – PMTG

OBJETO: Contratação de fornecedor de gêneros alimentícios através do PNAE para composição da merenda escolar dos alunos da Rede Pública de Ensino do Município de Tomar do Geru/SE.

RECORRENTE: SAMUEL SANTANA DA SILVA

I – DA ADMISSIBILIDADE

Os recursos foram interpostos tempestivamente no sistema eletrônico, preenchendo os requisitos formais de legitimidade. Ocorre que o juízo de admissibilidade deve ser fracionado por item, haja vista as ocorrências processuais distintas:

- **Itens nº 29 e 37:** Recursos tempestivos e motivados. **CONHEÇO** do recurso nestes pontos.
- **Item nº 25:** O licitante protocolou petição autônoma posterior desistindo expressamente do recurso. Diante da manifestação voluntária de desistência, opera-se a perda superveniente do objeto. **NÃO CONHEÇO** do recurso neste ponto.
- **Item nº 31:** O licitante registrou a intenção de recorrer em sistema, mas deixou de colacionar as razões recursais e a devida motivação no prazo legal. Diante da ausência de motivação fática e jurídica, opera-se a preclusão consumativa. **NÃO CONHEÇO** do recurso neste ponto por ausência de pressuposto de admissibilidade.

II – DO MÉRITO:

Trata-se da análise dos recursos administrativos interpostos pela empresa **SAMUEL SANTANA DA SILVA**, insurgindo-se contra atos e decisões proferidas na condução da sessão pública do certame em epígrafe, especificamente quanto aos itens nº 25, 29, 31 e 37. Os autos foram regularmente instruídos e encaminhados para análise das razões recursais.

Em síntese, o recorrente aduz:

Quanto ao item nº 29, que não lhe foi oportunizado o exercício do benefício de preferência local/regional, alegando que o sistema não teria aberto prazo para cobertura de oferta, apesar de seu interesse em apresentar lance inferior. Invoca, para tanto, a aplicação do Decreto Municipal nº 171/2025 e da legislação pertinente às microempresas e empresas de pequeno porte.

No tocante ao item nº 37: argumenta que a empresa vencedora apresentou documentação de exequibilidade baseada em produto diverso do exigido no edital, qual seja, ovos brancos em substituição aos ovos vermelhos, sustentando que tal divergência comprometeria a validade da comprovação do preço, em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

Quanto ao item nº 31: Registrou intenção de recurso em sistema, mas não apresentou as razões recursais.

Fato Superveniente (Item nº 25): Posteriormente ao protocolo das razões, o licitante protocolou nova petição informando alteração na natureza do produto pelo fabricante (de iogurte para bebida láctea) e requereu expressamente a desistência do recurso do item 25, pugnando pela manutenção de sua classificação.

III – DA ANÁLISE:

Inicialmente, no que se refere ao item nº 29, a recorrente sustenta a ausência de abertura de prazo para cobertura de oferta no âmbito do benefício local/regional, da ordem de classificação e Limites do Empate Ficto Não assiste razão ao recorrente. O procedimento de empate ficto obedece à ordem classificatória e aos tetos percentuais objetivos do Decreto Municipal nº 171/2025.

Entretanto, é imprescindível destacar que, conforme demonstrado nos autos, a proposta da recorrente (R\$ 2,36) ultrapassa o limite máximo de 10% em relação à proposta mais vantajosa (R\$ 2,10), correspondendo a um percentual de aproximadamente 12,38%, situando-se, portanto, fora da faixa legal de incidência do benefício.

Nesse contexto, ainda que a recorrente alegue ausência de oportunidade para cobrir a oferta, o precitado argumento não atinge o núcleo da decisão administrativa, uma vez que o direito de preferência somente se opera para licitantes cujas propostas se encontrem dentro da margem legal estabelecida, o que não se verifica no presente caso, motivo pelo qual não visualiza-se plausibilidade no apelo da recorrente.

Ademais, restou evidenciado que o procedimento observou rigorosamente a ordem classificatória e oportunizou o exercício do direito às licitantes efetivamente enquadradas no limite legal, inexistindo qualquer irregularidade na condução do certame.

No tocante ao item nº 37, da Razoabilidade na Diligência de Exequibilidade de Preços a recorrente sustenta a impossibilidade de utilização de notas fiscais referentes a ovos brancos para comprovação da exequibilidade de proposta cujo objeto consiste no fornecimento de ovos vermelhos, sob o argumento de que haveria diferença de valor entre os produtos.

Entretanto, conforme se extrai dos autos, a empresa vencedora apresentou documentação idônea, composta por contratos, atas, notas fiscais e empenhos, apta a demonstrar a viabilidade econômica da proposta apresentada.

É imprescindível destacar, também, que a análise da exequibilidade não exige identidade absoluta entre os produtos comparados, sendo admissível a utilização de parâmetros



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

de mercado relativos a itens similares, desde que suficientes para demonstrar a compatibilidade dos preços praticados.

Ademais, não restou comprovado, de forma objetiva, que a utilização de tais documentos tenha comprometido a aferição da exequibilidade ou gerado vantagem indevida à licitante vencedora, não sendo suficiente a mera alegação genérica de diferença de preços para desconstituir a validade da análise técnica realizada.

Ressalte-se, ainda, que a aceitação da proposta encontra-se amparada em avaliação técnica, a qual goza de presunção de legitimidade e veracidade, não havendo elementos concretos capazes de infirmar suas conclusões.

Nessa perspectiva, não há que se falar em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tampouco em irregularidade na comprovação da exequibilidade, uma vez que a análise realizada observou critérios técnicos razoáveis e compatíveis com a finalidade do procedimento licitatório.

Quanto ao item nº 25, verifica-se que a recorrente manifestou expressamente sua desistência do recurso, requerendo a manutenção de sua classificação, o que configura inequívoca perda superveniente do objeto recursal, afastando o interesse de agir e inviabilizando a análise do mérito neste ponto.

E por fim, no tocante ao item nº 31, embora tenha havido manifestação de intenção de recorrer, não foram apresentadas razões recursais específicas e fundamentadas, circunstância que impede o conhecimento do recurso, em razão da preclusão consumativa, uma vez que a ausência de motivação inviabiliza o exercício do contraditório e a própria análise jurídica do pleito.

Dessa forma, as alegações recursais, ao fim e ao cabo, não são aptas a desconstituir as decisões administrativas impugnadas, as quais se encontram devidamente fundamentadas, em estrita observância aos princípios da legalidade, da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

IV – CONCLUSÃO:

Desse modo, à luz do conjunto fático e jurídico exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, no Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2026, no Decreto Municipal 171/2025, manifestações técnicas constantes dos autos, bem como nos princípios que regem as contratações públicas, especialmente os da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e segurança jurídica.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

DECIDO:

- 1- **NÃO CONHECER** dos recursos referentes aos itens **nº 25 e 31** pelos motivos expostos no tópico de admissibilidade;
- 2- **CONHECER** os recursos administrativos interpostos pela empresa para os itens **29 e 37** por ser tempestivos e motivados, e, no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente inalteradas as decisões anteriormente proferidas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 01/2026.

Encaminhar o processo à autoridade competente, para que dê prosseguimento regular ao certame, observando os trâmites legais até sua adjudicação e homologação final.

THIAGO DE OLIVEIRA SANTOS
PREGOEIRO OFICIAL



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Examinando os autos do Pregão Eletrônico nº 01/2026, bem como a decisão proferida pela Agente de Contratação, **APROVO, RATIFICO E CHANCELO INTEGRALMENTE** a decisão administrativa que negou provimento aos recursos interpostos pela empresa **SAMUEL SANTANA DA SILVA**, por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razão de decidir.

Reconheço a regularidade do procedimento, a adequação da análise técnica realizada e a estrita observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao edital e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Determino, assim, o regular prosseguimento do processo licitatório, para os fins de direito.

Tomar do Geru/SE, 27 de março de 2026.

Jadson de Jesus
Prefeito Municipal